**PARECER JURÍDICO**

**EMENDAS Nº 01, 02 E 03 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021**

REFERÊNCIA: PROPOSTAS DE EMENDAS Nº 01, 02 e 03, DE AUTORIA DO VERADOR ABELARDO, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES LELO PAGANI, ALESSANDRA LUCCHESI, MARCELO SLEIMAN E ROSE IELO, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU.

Tratam-se de Propostas de EMENDAS ao Projeto de Resolução nº 01/2021, de autoria do Vereador Abelardo, visando alterar e suprimir os seguintes dispositivos a seguir transcritos:

*EMENDA N° 01 - SUPRESSIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2021*

*1 ) Fica suprimido o artigo 126 do Projeto de Resolução nº 1/2021.*

*EMENDA N° 02 - MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2021*

*1 ) O artigo 126, do Projeto de Resolução nº 01/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 126. As Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas-feiras e às quintas-feiras, com início às ... ”.*

*EMENDA N° 03 - SUPRESSIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2021*

*1 ) Fica suprimido o parágrafo 1º do art. 133 do Projeto de Resolução nº 1/2021.*

As propostas de emendas números 1e 3 visam impedir a alteração do Regimento Interno nos dispositivos a que se referem, estando na discricionariedade e no mérito da função legislativa, sem qualquer ressalva que possa impedir sua votação em Plenário.

Mais especificamente quanto à justificativa da emenda nº 1, não se encontra provado nos autos do processo legislativo impedimento que justifique a impossibilidade de mudança em uma hora no início da sessão, afinal segundo a declaração anexada pelo Vereador autor da emenda trata-se de serviço voluntário, não se comprovando sua essencialidade como fonte de renda, podendo ser executado em qualquer outro período, em face da não comprovação de qualquer outro vínculo empregatício durante a semana.

Quanto à emenda nº 02, a realização da sessão da Câmara em dois dias da semana causa evidente aumento de despesa para a Câmara Municipal, com as horas extras dos funcionários, mais uma transmissão ao vivo da TV Câmara, o aumento nos serviços da secretaria e até a eventual necessidade de novos servidores, parecendo contrarias o disposto no artigo 184, inciso I, do Regimento Interno:

*Art. 184 Não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa ou diminuam a receita, nem que alterem a criação de cargos e funções:*

*I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal;*

*II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.*

No entanto, por não se tratar de propositura evidentemente ilegal ou antirregimental, já que por projeto inicial de resolução poderia ser apresentado, e, ademais, por se considerar o não recebimento da propositura medida de exceção, opino pelo recebimento da emenda pela Presidência da Câmara, segundo interpretação a *contrario sensu* do artigo 153, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal.

 Com efeito, as propostas se afiguram revestidas de aparentes condições de legalidade e constitucionalidade, devendo seguir os mesmos trâmites legais do projeto original.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

 Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

 Cabe salientar que qualquer alteração proposta, por meio de emenda parlamentar, pode passar por pareceres das Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Orçamento.

 No entanto, esse parecer não necessariamente precisa respeitar o prazo previsto como regra quando do projeto original, podendo ocorrer a qualquer tempo durante a tramitação legislativa, até sua votação, independentemente de vistas específicas a qualquer das comissões envolvidas.

 Portanto, quanto à forma, as Propostas de Emendas nº 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei não padecem de aparentes vícios regimentais, legais ou constitucionais e podem ser apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

 Este o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 12 de julho de 2021.

 PAULO ANTONIO CORADI FILHO

 Procurador Legislativo

 OAB-SP 253.716